



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

4ª Comissão Processante Permanente

Rua Líbero Badaró, 293, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: (11) 3334-7135

Relatório

INTERESSADO: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

ASSUNTO: SINDICÂNCIA INSTAURADA PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES LISTADAS NOS RELATÓRIOS OS 019/2019/CGMAUDI, OS 020/2019/CGM-AUDI E NOTA TÉCNICA 015/2019/CGM-AUDI QUE ENVOLVEM O INSTITUTO ODEON, A FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO E A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA. CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 01/FTMSP/2017. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE RESPONSABILIDADES FUNCIONAIS E DE ATO ILÍCITO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO.

CGM/CORR

Senhora Corregedora Geral

Trata-se de sindicância instaurada em cumprimento ao determinado pelo Sr. Controlador Geral do Município no item I, do r. despacho no SEI 028401644, com fundamento nos artigos 203 e seguintes da Lei nº 8.989/79 c/c artigo 138, inciso II, §2º da Lei nº 15.764/13 e ainda artigo 3º do Decreto nº 55.107/14, para elucidação dos fatos e responsabilidades relativas à possível responsabilidades funcionais e empresariais como consta na Manifestação (SEI 028049017) e no Termo de Instauração de Sindicância (SEI 028898657).

A presente sindicância foi instaurada após o encaminhamento para o Sr. Controlador Geral do Município (fl. 498 do 028048914), dos Relatórios OS nº 019/2019/CGMAUDI (fls. 09/178 do SEI 028048957), OS nº 020/2019/CGM-AUDI (fls. 179/233 do SEI 028048957), bem como da Nota Técnica nº 015/2019/CGM-AUDI (fls. 234/246 do SEI 028048957), com análises feitas pela Coordenadoria de Auditoria Geral – AUDI desta CGM **na contratação e execução do Termo de Colaboração nº 01/FTMSP/2017 firmado entre a Fundação Theatro Municipal de São Paulo (FTMSP) e o Instituto Odeon (CNPJ nº 02.612.590/0004-81) para a gestão fundação**, após notícias veiculadas na imprensa acerca de possíveis problemas e irregularidades.

Sobre a gestão da FTMSP, vale lembrar do contexto histórico que antecede os fatos aqui analisados (028049017):

(...) antes um Departamento da Secretaria Municipal de Cultura, a Fundação Theatro teve sua criação autorizada pela Lei nº 15.380, de 27 de maio de 2011, sendo agora pessoa jurídica de direito público, vinculada à mesma Secretaria, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial, artística e didática e estrutura complexa (art. 9º da Lei 15.380/2011). Houve um grande esforço legislativo para formar e organizar, em minúcias, uma pessoa jurídica (a Fundação Theatro Municipal) que permitisse a especialização e a facilitação da gestão de parte do patrimônio cultural da cidade. Porém, a despeito do que claramente pretendia, e efetivamente determina, a legislação, a Fundação passou a usar, em 2013, um dos meios cuja utilização lhe era facultada (o contrato de gestão) para transferir todos os seus bens, pessoal, atribuições e obrigações a terceiro. A organização social então contratada para gerenciar a Fundação Theatro, o IBGC, acabou se envolvendo (e com ela, a própria FTM) em inúmeras irregularidades. **O contrato de gestão acabou sendo substituído, não por novo contrato de gestão, mas por um**

“termo de colaboração” firmado com uma organização da sociedade civil denominada Instituto Odeon. O termo de colaboração foi assinado em 1º de setembro de 2017, após processo de concorrência, e tem vigência prevista para até 31/12/2021.

Para efetuar a análise de possíveis indícios de responsabilidade funcional ou de pessoa jurídica em relação ao resultado dos trabalhos de AUDI, inicialmente, oficiou-se a Secretaria Municipal de Cultura (SMC) e a FTMSM para que apresentassem todas as providências já tomadas nos termos das recomendações de AUDI, presentes nos Relatórios da OS 019/2019/CGM-AUDI e da OS 020/2019/CGM-AUDI, bem como na Nota Técnica 015/2019/CGM-AUDI, com resposta no SEI 029775024. Posteriormente, foi analisado o resultado do monitoramento das recomendações feitas por AUDI – SEI nº 6067.2020/0012264-6, que culminou na elaboração de Parecer da FTMSM acostado ao SEI 8510.2024/0000487-2, 110865046.

Ainda, foi indagado via ofício à SMC o andamento do recurso administrativo apresentado pelo Instituto Odeon em face da decisão que determinou a rescisão do Termo de Colaboração nº 01/FTMSM/2017, com resposta no SEI 037441357.

Posteriormente, solicitou-se à SMC concessão de vistas ao processo SEI nº 8510.2019/0000740-6, no bojo do qual foi celebrado o Termo de Colaboração nº 01/FTMSM/2017 e aos respectivos processos de prestação de contas dos anos de 2019 e 2020 (8510.2019/0000106-8 (1º trimestre de 2019), 8510.2019/0000392-3 (2º trimestre de 2019), 8510.2019/0000764-3 (3º trimestre de 2019), 8510.2020/0000083-7 (4º trimestre de 2019), 8510.2020/0000086-1 (Anual de 2019), 8510.2020/0000127-2 (1º trimestre de 2020), 8510.2020/0000217-1 (2º trimestre de 2020), 8510.2020/0000354-2 (3º trimestre de 2020), 8510.2021/0000044-8 (Anual de 2020), que foram analisados por esta CPP.

Em triagem final, nada foi requerido (SEI 121037809).

É a síntese do necessário. Passa-se à análise dos elementos.

DA INSTRUÇÃO

A parceria da FTMSM com o INSTITUTO ODEON destinava-se à *“realização de atividades e gerenciamento do Theatro Municipal de São Paulo (“Theatro”) e seus complexos; a Praça das Artes e a Central Técnica de Produções Artísticas Chico Giacchieri; o Centro de Documentação e Memória; os corpos artísticos profissionais e semi profissional Orquestra Sinfônica Municipal, Cora Lírico, Coral Paulistano, Quarteto de Cordas de São Paulo, Balé da Cidade e Orquestra Experimental de Repertório, bem como a execução das ações necessárias para estruturação, produção e disponibilização ao público da programa artística, conforme diretrizes gerais acordadas com a FTMSM, e anexos”*.

O termo de colaboração foi assinado em 1º de setembro de 2017, após processo de concorrência, e tinha vigência prevista para até 31/12/2021. Todavia, no final de 2018, a FTMSM decidiu pela denúncia unilateral ao Termo, sendo certo que, atualmente, a gestão do Complexo Theatro Municipal é feita pela SUSTENIDOS ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE CULTURA, por meio de Contrato de Gestão.

AUDI apresentou relatórios em atendimento à Ordem de Serviço nº 019 (referente às irregularidades cometidas pelo Instituto Odeon) e 020/2019/CGM-AUDI (referente às irregularidades cometidas pela FTMSM), cujo objetivo foi verificar a contratação e a execução do Termo de Colaboração nº 01/FTMSM/2017, celebrado entre a FTMSM e o Instituto Odeon.

Em relação às constatações de irregularidades apontadas por AUDI com reflexos econômicos, segundo o SEI 8510.2024/0000487-2, todas as providências concernentes a recuperação de valores gastos indevidamente pela OSC, referentes aos apontamentos de AUDI nas OS 019 e 020/2019/CGM-AUDI, foram realizadas, **não tendo sido localizados valores pendentes de cobrança** junto ao Instituto Odeon. Assim, desde já, é importante pontuar que, ao analisar constatações de AUDI em que fosse sugerida a recuperação de valores, esta deixou de ser uma preocupação desta CPP.

Após estas considerações iniciais, segue-se para a análise individualizada das constatações, a fim de verificar possíveis indícios de responsabilidade funcional e de pessoa jurídica perante a municipalidade.

1. OS 019/2019/CGM-AUDI - IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO INSTITUTO ODEON

Em relação à **Constatação 001**, tem-se que a equipe de AUDI entendeu que houve um montante de despesas referentes a passagens aéreas, hospedagem e ajuda de custo com Conselho (Período 2017-2018) sem a devida comprovação, no mínimo, de R\$ 825.351,60, em razão da ausência de justificativa de despesas com passagens aéreas, hospedagem e gastos correlatos (falta de nexo de causalidade); custeio irregular, com recursos da parceria, de despesas com passagens aéreas, hospedagem e gastos correlatos para indivíduos (em grande parte Conselheiros) que não faziam parte do corpo diretivo do Instituto Odeon para execução da parceria.

Considerando que, conforme informado pela FTMSF no SEI 8510.2024/0000487-2, todas as providências concernentes a recuperação de valores gastos indevidamente pela OSC, referentes aos apontamentos de AUDI nas OS 019 e 020/2019/CGM-AUDI, foram realizadas e que, no 6067.2020/0012264-6, referente à NOTA DE MONITORAMENTO - OS 065/2020/CGM-AUDI, a unidade informou (SEI 033243808 e SEI 049055536) que instituiu um manual de prestação de contas que abarca o apontamento da auditoria em relação às despesas de passagens aéreas e à hospedagem, entende-se que se está diante de mero descumprimento contratual por parte do Instituto, em especial a cláusula terceira do termo de colaboração 01/FTMSF/2017, item 3.4, que diz “É vedada a utilização dos recursos repassados pela FTMSF em finalidade diversa da estabelecida na atividade a que se refere este instrumento (...)”, não se enquadrando nas hipóteses elencadas no Art. 5º da Lei Federal 12.846/2013, não cabendo por esta constatação a instauração de PAR.

Passando para a **Constatação 002**, a equipe de AUDI encontrou dificuldade em separar, nos Planos de Trabalho apresentados pelo ODEON, o *quantum* trabalhado por cada colaborador em cada um dos projetos do Instituto (em São Paulo para a gestão do Theatro Municipal de São Paulo e no Rio de Janeiro para a gestão do Museu de Arte do Rio), entendendo que a ausência de informações, de forma clara e expressa, a respeito do pagamento dos respectivos salários divergia da legislação vigente (art. 40, do Decreto Municipal nº 57.575/2016. Ademais, foi verificada ausência de transparência sobre esses dados, inclusive em sítio da internet.

Apesar de reconhecer a falha em relação à transparência, informando que a situação estava sendo corrigida, o Instituto argumentou que (...) ***no caso concreto, há um certo limite em estabelecer critérios de rateio que se refiram de forma objetiva à quantidade exata de trabalho despendida por cada profissional em relação às parcerias específicas, tendo em vista a natureza das atividades realizadas. Há uma dificuldade em contabilizar especificamente o tempo gasto por cada profissional em cada parceria, pois, devido às características das funções diretivas e gerenciais, cujo exercício não está predicado em uma presença física em certa localidade, há uma impossibilidade de segregar totalmente o trabalho que é feito para cada parceria. Em contraposição a uma estrita verificação física da presença dos profissionais, há um outro feixe de elementos que são mais aptos a comprovar a efetiva dedicação de um profissional às atividades de cada parceria, como o histórico de e-mails e mensagens, o registro de reuniões, e as participações em eventos. A partir destas considerações, indica-se que o estabelecimento de porcentagens aplicáveis ao rateio é a ferramenta que o Instituto entende como mais adequada para conferir objetividade e transparência ao procedimento adotado, na impossibilidade de adoção de outros métodos, tendo em vista o tipo de atividade realizado por estes profissionais***. AUDI, por fim, recomendou que, no caso de estabelecimento de rateio, deveria haver prévia aprovação por parte da Fundação quanto às condições técnicas e às condições financeiras, revelando-se ser uma situação atrelada a aspectos de melhorias e não necessariamente irregularidades passíveis de reprimenda.

No que diz respeito à **Constatação 003**, AUDI verificou um pagamento de R\$ 247.377,57 referente às diárias de viagens do corpo diretivo cujo salário era rateado entre os equipamentos culturais de São Paulo (FTMSF) e Rio de Janeiro (MAR), no período de setembro de 2017 a abril de 2019, montante que foi considerado irregularmente pago, em razão da ausência de previsão do compartilhamento dos funcionários quando da apresentação do Plano de Trabalho a ser executado mediante Termo de Colaboração nº 01/FTMSF/2017, bem como da ausência da memória de cálculo dos valores de diárias e rateio na Política de Gestão de Cargos e Salários do Instituto Odeon.

Considerando que as questões atinentes à recuperação de valores gastos indevidamente pela OSC,

referentes aos apontamentos de AUDI nas OS 019 e 020/2019/CGM-AUDI, já foram resolvidas com glosas parciais, entende-se que se trata novamente de descumprimento da cláusula terceira do Termo de Colaboração nº 01/FTMSP/2017, não havendo indícios de práticas ilícitas previstas na Lei Anticorrupção.

Na Constatação 004, AUDI realizou um comparativo entre os requisitos para o exercício da função de Gerente de Produção e a formação técnica da colaboradora Sra. Regiane Miciano (CPF: 034.989.148-63) e verificou a ocorrência de possível descumprimento dos parâmetros definidos para ocupação do cargo supramencionado. Por sua vez, o Odeon informou que a contratação da Sra. Regiane Miciano ocorreu em 09/07/2017, ou seja, em momento anterior à aprovação do Plano de Cargos e Salários pela FTMSP, em 12/11/2018. Além disso, esclareceu que a funcionária detinha experiência e qualificação profissional que embasaram sua contratação, anexando currículo demonstrando que ela possuía vasta experiência em produção cultural. Não restaram maiores considerações sobre a constatação, sobre o aspecto do direito administrativo sancionador.

Tanto a **Constatação 005** como a **Constatação 010** estão relacionadas com a empresa LEVISKY NEGÓCIOS & CULTURA LTDA., contratada pelo Instituto Odeon visando o serviço de captação de patrocínios.

Ocorre que AUDI entendeu a Odeon deveria ter realizado Ato Convocatório para averiguar se outras empresas além da LEVISKY teriam interesse em executar o serviço de captação de recursos, considerando que o Regulamento de Compras e Contratações, que dispunha sobre a necessidade da publicação de Ato Convocatório para contratações acima de R\$ 120.000,00. Ao manifestar-se, o Instituto esclareceu que não houve favorecimento na contratação, uma vez que foram realizadas negociações com outras empresas do ramo, como HOLY COW CRIAÇÕES LTDA. e a NTZ COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. e que se optou, após as negociações, pela manutenção do contrato com a Levisky Negócios & Cultura Ltda. dado seu histórico de captação, proporcionando maior obtenção de recursos financeiros para a Fundação.

Considerando que houve, de certa forma, negociações envolvendo a decisão de se contratar com a LEVISKY que, inclusive, representava continuidade da prestação de serviço iniciada pelo antigo contrato IBGC, e que AUDI não apresentou outros indícios de favorecimento indevido por parte do Instituto não se entendeu ser o caso de prática de ato ilícito por parte do Odeon.

Além disso, AUDI apontou uma diferença de R\$ 105.889,12 que possivelmente foram pagos a maior e de forma indevida à empresa captadora. Todavia, o Instituto esclareceu que esta diferença se devia ao fato de que a empresa LEVISKY possuía valores a receber da organização anterior (Instituto Brasileiro de Gestão Cultural), vejamos: *“Para o Instituto regular a captação realizada na gestão anterior do Teatro (IBGC) da empresa Levisky, foi celebrada Carta-Acordo entre as partes (Doc. 11), que estabeleceu, de acordo com as regras do PRONAC nº 164150, a aplicação da taxa de 10% sobre as captações feitas pela Levisky para o Teatro durante a gestão IBGC. Como houve a assunção da gestão do Teatro pelo Instituto Odeon em setembro de 2017 e, portanto, a substituição do proponente perante ao MINC, tais valores captados foram transferidos ao Instituto que remunerou a empresa Levisky”*.

Em conclusão, a equipe de AUDI recomendou que a FTMSP realizasse a conferência dos valores pagos para a parceira IBGC anteriormente, com intuito de sanar de forma satisfatória os aspectos elencados pela constatação, o que foi realizado, conforme informado pela FTMSP no SEI 8510.2024/0000487-2.

Dando seguimento à análise, na **Constatação 006** verificou-se o Instituto Odeon remunerava a si próprio pela rubrica “Coordenação Geral do Projeto Anual”, o que foi considerado irregular pela equipe de AUDI. No entanto, em termos de análise de possível aplicação da Lei Anticorrupção, verificou-se que esta situação foi abertamente discutida no Processo Eletrônico SEI nº 8510.2017/0000121-8, referente ao Termo de Colaboração nº 01/FTMSP/2017, inclusive com citação ao art. 11 da Instrução Normativa do Ministério da Cultura nº 05/2017 (*“Art. 11. O proponente poderá ser remunerado com recursos decorrentes de renúncia fiscal, desde que preste serviço ao projeto previsto no orçamento analítico e desde que o valor dessa remuneração, ainda que por diversos serviços, não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do Custo do Projeto”*), não havendo que se falar em tentativa da fundação de fraudar ou ludibriar a administração pública.

No que tange à contratação da empresa DRUMMOND & NEUMAYR ADVOCACIA para serviços contenciosos judiciais e administrativos, a **Constatação 007** apontou ausência de pesquisa de mercado, o que prejudicava a comprovação de que o princípio da economicidade previsto no Termo de Colaboração nº 01/FTMSP/2017 tinha sido respeitado. Por sua vez, a **Constatação 008** apresentou irregularidade no

pagamento de direitos autorais à empresa ISMAEL IVO ESPETÁCULOS DE DANÇA EIRELI (CNPJ 31.439.327/0001-98), uma vez que ISMAEL IVO (CPF 012.603.568-76) era funcionário da Odeon exercendo a função de Diretor Artístico do Balé. Em ambos os casos, o que se observa são situações de possível descumprimento contratual, sem que se tenha aventado qualquer indício de ato ilícito contra a administração pública pela fundação. Além disso, as recomendações de AUDI para glosas aos pagamentos realizados foram atendidas, conforme informado pela FTMSM no SEI 8510.2024/0000487-2.

As demais constatações desta OS - **Constatação 009** (ausência de utilização de conta específica para movimentação financeira dos recursos da parceria), **Constatação 011** (prazo reduzido para entrega de proposta e falta de antecedência na realização de Ato Convocatório), **Constatação 012** (falha na redação do Estatuto Social no que tange à composição do Conselho de Administração), **Constatação 013 (falhas em relação à transparência, devido à ausência de aditamentos contratuais)**, **Constatação 014 (pagamento anterior à assinatura e vigência contratual e possível ausência de economicidade)**, **Constatação 015 (pagamentos superiores ao estipulado nos contratos celebrados)** e **Constatação 016 (ausência de discriminação de contratos em lista apresentada para fins de prestação de contas anual)** resultaram, após manifestações do ODEON, em recomendações de melhorias em procedimentos internos do Instituto, não se enquadrando nas hipóteses elencadas no art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013.

2 . OS 020/2019/CGM-AUDI - IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL

Em suas análises, a equipe de AUDI identificou situações em que a FTMSM teria sido ineficiente. A primeira delas (**Constatação 001**) foi justamente na celebração de parceria para o gerenciamento e realização das atividades, programas e corpos artísticos da FTMSM por meio de Termo de Colaboração (e não contrato de gestão, que tinha sido adotado anteriormente) o que, segundo AUDI, fragilizou a fiscalização e monitoramento. Além disso, como coube à organização (Instituto Odeon) a elaboração do Plano de Trabalho para o objeto a ser celebrado, o correto seria a Fundação ter, nos termos da Lei nº 13.019/2014, firmado um Termo de Fomento, e não um Termo de Colaboração. Sobre este ponto, vale destacar que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, após suspensão do certames autorizou sua retomada, afirmando em relação ao instrumento jurídico adotado: *“3.2 Observamos que a Origem não teceu novos argumentos sobre por que razão a modelagem pretérita, do contrato de gestão, não se mostraria eficaz a ser novamente utilizada nem sobre a alocação de recursos, em que pese não serem razões suficientes a obstar o prosseguimento do chamamento”* (doc. 3712032 do do SEI 8510.2017/0000121-8).

Para AUDI, a FTMSM também teria sido ineficiente ao prever dispositivos do Edital de Chamamento Público nº 001/FTMSM/2017 com pouca clareza (**Constatação 002**), em especial em relação ao Cadastro Único das Entidades Parceiras do Terceiro. Além desta constatação tratar-se de mera recomendação de melhoria, frisa-se que, conforme mencionado, o edital recebeu o aval do TCM para continuidade, não havendo que se falar em irregularidades.

Em relação ao procedimento de prestação de contas, AUDI apontou ausência: **de manifestação conclusiva (Constatação 003) e de determinação de prazos e responsáveis pela análise (Constatação 004)**, com recomendações de melhorias que não possuem consequências sancionatórias.

Outros pontos de melhorias para a FTMSM foram destacados por AUDI ao longo da OS 020/2019, como: emissão de orientação normativa com as regras para compras e contratações com recursos públicos (referente à **Constatação 005**); elaboração de manual para regulamentar a melhor apresentação das contas (referente à **Constatação 006**); e normatização para limitação de valores a serem repassados para o captador de recursos (referente à **Constatação 007**). Não houve, portanto, situações de indícios de prática de ato ilícito contra a administração pública.

3 . NOTA TÉCNICA Nº 015/2019/CGM-AUDI - RELATÓRIO FINAL DO GRUPO DE TRABALHO SMC/FTMSM (PROCESSO ELETRÔNICO SEI Nº 8510.2019/0000200-5 - DOC. SEI Nº 018258231)

Trata-se de análise dos resultados do Grupo de Trabalho constituído pela Secretaria Municipal de Cultura (SMC) e Fundação Theatro Municipal de São Paulo (FTMSM) e do acompanhamento pela

Controladoria Geral do Município (CGM), o qual objetivou analisar a prestação de contas do Termo de Colaboração nº 01/FTMSP/2017.

No que tange à atuação da Secretaria Municipal de Cultura, foram verificados os seguintes pontos pelo GT: Secretário da Cultura acumulou o cargo de Diretor Geral da Fundação por 13 meses; equívoco na escolha do instrumento a ser estabelecido, tendo o Termo de Colaboração por MROSC diversas fragilidades de governança e monitoramento; e conflito de papel institucional e gestão entre SMC e FTM e entre SMC e Odeon.

Os três assuntos elencados foram, de forma direta ou indireta, questionados e ponderados no Relatório de Auditoria elaborado em atendimento à Ordem de Serviço nº 020/2019/CGM-AUDI, na constatação que versa sobre a ineficiência gerada pela celebração de parceria para o gerenciamento e realização das atividades, programas e corpos artísticos da FTMSP por meio de Termo de Colaboração (Constatação 001). Em resumo, o item fala sobre o fato de que praticamente todas as atribuições da Fundação foram repassadas à organização parceira por meio do Termo de Colaboração, o qual é um instrumento frágil e aquém do necessário para o ideal controle e monitoramento da parceria, conforme aprofundado no relatório supracitado.

Já se estabeleceu que, para aos fins a que se destinam esta sindicância, não há que se falar em indícios de responsabilidades por esses pontos, sendo importante destacar que atualmente a gestão do Complexo Theatro Municipal é feita pela SUSTENIDOS ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE CULTURA, por meio de Contrato de Gestão.

No que tange especificamente à acumulação de cargo de Diretor da Fundação e Secretário Municipal, tal atuação foi de encontro à autonomia instituída para a Fundação, conforme art. 1º da Lei Municipal nº 15.380/2011. Assim, AUDI recomendou que SMC dispusesse, em normativo específico, sobre a impossibilidade da acumulação dos cargos de Diretor Geral da Fundação Theatro Municipal de São Paulo e Secretário Municipal de Cultura. Todavia, para fins disciplinares, a situação já cessou e não foi comprovada a má-fé do servidor, de modo que não restam propostas a serem realizadas.

No que tange à atuação da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, o GT verificou os seguintes pontos: falta de funcionários/falta de reestruturação interna por longo período de tempo; aprovação tardia de metas/orçamentos/relatórios; falta de clareza no planejamento/falta de diretriz na condução dos processos internos; conflito/desgaste de relação entre FTM e Odeon; troca constante de diretoria (geral, gestão, formação, produção); monitoramento inexistente por longo período; intensa troca de ofícios durante os 16 primeiros meses (mais de 500); repasse sem devidas glosas/advertências; e negligência e omissão observados em 2017 e principalmente em 2018.

Para AUDI, os problemas apontados se relacionam de forma complementar, visto que a falta de funcionários e a falta de reestruturação interna impactou diretamente nas constantes trocas das Diretorias e na inexistência de monitoramento e na ausência de tempestividade na aprovação metas, orçamentos e relatórios. Tais fatores e a falta de planejamento interno também deram causa ao monitoramento ineficaz e à intensa troca de ofícios entre as partes, o qual corroborou para o desgaste entre FTMSP e Instituto Odeon.

AUDI, ainda, destacou que, no que tange aos conflitos e desgastes apontados, há disposição no Termo de Colaboração nº 01/FTMSP/2017, nos seguintes termos: *“9.1 Compete à comissão de avaliação e monitoramento, o aprimoramento dos procedimentos, unificação dos entendimentos, a solução de controvérsias, a padronização de objetos, custos e indicadores, fomento do controle de resultados e avaliação dos relatórios técnicos de monitoramento”*. Ou seja, caberia à comissão, a análise do caso em concreto para a correta intermediação e tomada de decisão a respeito de situações de conflitos entre a Fundação e a organização parceira.

Assim, AUDI recomendou que a FTMSP normatizasse a atuação da comissão de avaliação e monitoramento, especialmente no que tange à resolução de controvérsias, para que eventuais conflitos possam ser solucionados de forma mais eficiente, que providenciasse planejamento objetivo para sanar as fragilidades atuais e, por fim, que alocasse funcionários de carreira em posições estratégicas para fins de monitoramento, fiscalização e aprovação de contas.

Por fim, quanto à atuação do Instituto Odeon, o GT destacou os seguintes pontos de atenção: divergências de interpretação e de cálculo das métricas e indicadores utilizados para a apresentação dos

relatórios mensais, trimestrais e anual; demora em composição dos departamentos necessários e em desacordo com o plano de cargos apresentado; número grande de estagiários e aprendizes; equipe de diretores atendendo vários outros equipamentos culturais em outros estados; possível duplicidade de funções e cargos internos e terceirizados; possível valoração dos contratos terceirizados e em desacordo com o plano de cargos; planejamento estratégico da empresa a cargo de terceiros; manuais e documentação entregues em atraso ou com datas muito alongadas; falta de transparência no quesito de rubricas contábeis; inconsistências graves quanto à apuração dos valores arrecadados de bilheteria; demonstrativos financeiros são inconsistentes entre mensal e anual; falta de apresentação consistente de planejamento de melhorias em todos os departamentos; despesas excessivas como gastos em cartão corporativo, viagens e reembolsos não justificados; falta de protocolo e processo em diversas áreas; grande desgaste de relacionamento entre as diretorias da FTM e do Odeon até final de 2018 observado pelo não cumprimento de diversos pedidos de esclarecimento; falta de qualificação técnica de alguns profissionais em alguns cargos de comando; falta de transparência nas diversas ações de agendas, negando o acesso a FTM; respostas dos ofícios com excesso de informação e não respondendo o questionado; falta de planejamento e transparência na cronologia das ações das áreas de manutenção e operações, bem como sua prestação de contas detalhada.

Segundo AUDI, para aprimoramento das atividades do Instituto Odeon seria necessário que a própria Fundação estipulasse um modelo padrão de informações obrigatórias e suficientes para fins de prestação de contas e que a FTM solicitasse ao Instituto apresentação adequada dos valores financeiros e contábeis.

Verificou-se, assim, que o RELATÓRIO FINAL DO GRUPO DE TRABALHO SMC/FTMSP não apresentou indícios de responsabilidade de servidores ou de pessoas jurídicas envolvidas na execução do Termo de Colaboração nº 01/FTMSP/2017, servindo apenas como balizador de melhorias com base na experiência concreta observada.

4. MANIFESTAÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DO MUNICÍPIO (FLS. 215/221 DO SEI 028048914)

Além das constatações de AUDI nas OS 19 e 020/2019/CGM-AUDI e RELATÓRIO FINAL DO GRUPO DE TRABALHO SMC/FTMSP, é necessário esclarecer alguns pontos elencados na Manifestação da Corregedoria (028049017):

a) Possível alteração unilateral dos termos do chamamento, noticiada pela imprensa

Em reportagem do dia 25 de agosto de 2017 afirmou-se que: *“após mudança anunciada hoje pela fundação no edital, dando ao poder municipal a atribuição de escolher os diretores do teatro, a entidade informou que precisará buscar ‘novos entendimentos’ sobre como essas mudanças podem afetar o contrato antes de assiná-lo”*. Do que se extrai da reportagem, após a declaração da “vitória” do Instituto Odeon, os termos do chamamento teriam sido alterados unilateralmente pela FTM, com o que o Instituto havia decidido analisar se ainda firmaria a parceria (013107529, 6067.2018/0018230-0). Ocorre que, em consulta ao processo de contratação (8510.2017/0000121-8), não foi possível verificar esta situação. Após a inclusão da Ata de Julgamento da Comissão de Seleção, do dia 10 de agosto de 2017, na qual habilitou-se o Instituto Odeon para firmar a parceria (4126338, 8510.2017/0000121-8), não há notícia de novas cláusulas a serem incluídas no Termo de Colaboração que foi firmado.

b) Possível violação da transparência, pela falta de dados acerca do termo de colaboração nos endereços eletrônicos da Fundação e da Secretaria da Cultura

Em que pese a situação verificada, atualmente é facilmente encontrada cópia do Contrato de Gestão firmado entre a FTMSP e a SUSTENIDOS ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE CULTURA no site do Theatro Municipal de São Paulo, da Prefeitura Municipal de São Paulo e do Instituto Odeon.

c) Circunstâncias da alegada “sucessão trabalhista” do pessoal que integra os corpos artísticos da Fundação, para que passassem a compor a equipe do Odeon (Item 3.10 e 12.7 do Termo de Colaboração)

d) Qual a necessidade de manutenção de quadro de pessoal na Fundação, considerando que há quase completa identidade entre a FTM e o Instituto Odeon - o Instituto funciona no próprio Theatro e tem a incumbência de geri-lo por completo

Os apontamentos c) e d) realizados pela Manifestação da Corregedoria estão relacionados com a própria elaboração do edital para a parceria, chegando a questionar o próprio edital em si. Todavia, conforme já mencionado anteriormente, o edital em questão recebeu o aval do TCM para continuidade, de modo que não se vislumbram indícios de faltas funcionais no prosseguimento do expediente.

- e) o eventual conflito de interesses relacionado a ALEXIS VARGAS, que integrou ou integra o Conselho Administrativo do Instituto Odeon e é ou foi Secretário Adjunto da Secretaria de Governo Municipal; e

A manifestação da Corregedoria afirmou que no site do Theatro Municipal, na aba “gestão”, encontrava-se a opção “transparência” e, acessando a opção “equipe”, o interessado poderia consultar os nomes da extensa equipe da Fundação Theatro, seguida de rol ainda mais extenso, com os nomes dos componentes da equipe do Instituto Odeon. Destacou-se: *“Chama a atenção o nome ALEXIS VARGAS, que integra o Conselho Administrativo do Instituto Odeon, uma vez que o nome do atual Secretário Adjunto da Secretaria de Governo Municipal é Alexis Galiás de Souza Vargas (segundo a página da Secretaria no site da Prefeitura). Vale apontar que, pela Lei Federal n. 13.019/14: “Seção X - Das Vedações Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que: III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento (...); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) (...).*

Aqui, destaca-se que membros de Conselho Administrativo não são dirigentes propriamente ditos, mas sim aconselheiros, já que não participam da gestão diária da organização da sociedade civil. Desta forma, entende-se que a vedação informada não teria sido configurada na hipótese concreta.

- f) as notícias de “chantagem” e “rescisão amigável” do termo de colaboração

Em consulta aos processos SEI nº 8510.2017/0000121-8 e 8510.2019/0000740-6 para verificar em quais termos foi finalizada a parceria em questão, verificou-se que o processo de rescisão do Termo de Colaboração 01/FTMSP/2017 iniciou-se com o Despacho da Diretora Geral da FTMSP (024711129, 8510.2019/0000740-6), de 06 de janeiro de 2020, que acolheu a proposta de rescisão do Termo de Colaboração nº 01/FTMSP/2017 realizada por Comissão de Monitoramento e Avaliação, considerando a utilização de recursos em desacordo com o plano de trabalho pactuado e a baixa economicidade na realização de diversas atividades desenvolvidas no âmbito do TC em comento. Após regular processo administrativo, o Despacho o Sr. Secretário Municipal de Cultura, nº 027775966, no SEI 8510.2019/0000740-6, de 12 de maio de 2020, teve o seguinte teor:

I – (...) à vista dos elementos que instruem o presente, em especial do parecer elaborado pela Comissão instituída pela Portaria 020/FTMSP/2019, alterada pela Portaria 022/FTMSP/2019 ([024363635](#)), e do parecer da Assessoria Jurídica desta Pasta, os quais acolho e adoto como razão de decidir, com fundamento no artigo 49, §§3º e 4º, do Decreto nº 57.575/16, **RECEBO o RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto INSTITUTO ODEON ([025277038](#)), inscrito no CNPJ nº 02.612.590/0001-39, por ser tempestivo, e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para: a) **MANTER PARCIALMENTE** a decisão proferida pela Diretora Geral da Fundação Theatro Municipal [024363635](#), que rejeitou a prestação de contas do ano de 2018, relativas ao Termo de Colaboração nº 01/FTMSP/2017, com fundamento no artigo 72, inciso III, alíneas “a” e “b”, e artigo 63, §1º, inciso I do Decreto Municipal nº 57.575/2016; b) **REFORMÁ-LA** para declarar a regularidade dos pagamentos feitos a Ismael Ivo Espetáculos de Dança Eireli, CNPJ nº 31.439.327/0001-98, a título de licença de direitos autorais de cada obra coreográfica criada pelo Sr. Ismael Ivo, devendo ser restituídos os valores glosados referentes a essa despesa, com base no artigo 7º da Lei nº 9.610/1998; e c) **REJEITAR** o pedido subsidiário de que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias, com fundamento no artigo 59, §5º, do Decreto 57.575/2016 c/c artigo 72, §2º, da Lei nº 13.019/2014, c/c artigo 26 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Então, em Despacho da Sra. Diretora Geral do dia 18 de maio de 2020, conforme documento nº 029053370, no SEI 8510.2019/0000740-6, após defesa prévia do Instituto, decidiu-se pela rescisão unilateral do Termo de Colaboração nº 01/FTMSP/2017, nos termos do artigo 63, §1º, do Decreto Municipal nº

57.575/2016, em razão do inadimplemento injustificado das cláusulas pactuadas e da utilização dos recursos em desacordo com o plano de trabalho por parte da organização da sociedade civil.

O início do processo de desmobilização do Termo de Colaboração 01/FTMSP/2017 foi apresentado no Ofício nº 160/FTMSP/2020, no qual constou que a desmobilização ocorreria de 01 de junho de 2020 até 31 de agosto de 2020, tendo sido prorrogado até 31 de outubro de 2020, por meio do 8º Termo de Aditamento do contrato.

Não foram encontrados indícios de chantagem e nem se pode falar em rescisão amigável no presente caso, considerando que as glosas aos pagamentos realizados sugeridas pela equipe de AUDI foram atendidas, conforme informado pela FTMSP no SEI 8510.2024/0000487-2.

PROPOSTA

Ante o exposto, por não terem sido coligidos aos autos indícios suficientes de responsabilidade funcional e/ou de responsabilização de pessoa jurídica, sugerimos o **ARQUIVAMENTO** desta sindicância, com fundamento no artigo 205, da Lei Municipal nº 8.989/75, e no artigo 106, do Decreto Municipal nº 43.233/2003, com a ressalva da possibilidade de desarquivamento do procedimento e reabertura da instrução se surgirem novos elementos de prova indicadores de irregularidades em outras investigações da Controladoria Geral do Município e do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 75, § 1º, do Decreto nº 43.233/2003.

À consideração superior.



Cristiane Fernanda Aguemi
Auditor(a) Municipal de Controle Interno
Em 07/03/2025, às 06:38.



Rafael Hiroichi Yamazaki Amorim
Comissário(a)
Em 10/03/2025, às 11:00.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **121039756** e o código CRC **8A01F905**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Divisão de Procedimento Comum

Rua Libero Badaró, 293, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000
Telefone: (11) 3334-7135

Manifestação

CGM/CORR

Senhora Corregedora Geral

Trata-se de sindicância instaurada em cumprimento ao determinado pelo Sr. Controlador Geral do Município, com fundamento nos artigos 203 e seguintes da Lei nº 8.989/79 c/c artigo 138, inciso II, §2º da Lei nº 15.764/13 e ainda artigo 3º do Decreto nº 55.107/14, para elucidação dos fatos e responsabilidades relativas à possível responsabilidades funcionais e empresariais como consta dos Relatórios OS nº 019/2019/CGM-AUDI, OS nº 020/2019/CGM-AUDI, bem como da Nota Técnica nº 015/2019/CGM-AUDI, com análises feitas pela Coordenadoria de Auditoria Geral – AUDI desta CGM na contratação e execução do Termo de Colaboração nº 01/FTMSP/2017 firmado entre a Fundação Theatro Municipal de São Paulo (FTMSP) e o Instituto Odeon (CNPJ nº 02.612.590/0004-81) para a gestão fundação, após notícias veiculadas na imprensa acerca de possíveis problemas e irregularidades.

Após a instrução do processo, com a realização das diligências cabíveis, a Comissão Processante apresentou o Relatório Final de Sindicância SEI nº 121039756.

Dentre as diligências realizadas destacam-se, além das análises dos Relatórios OS nº 019/2019/CGM-AUDI, OS nº 020/2019/CGM-AUDI, bem como da Nota Técnica nº 015/2019/CGM-AUDI, o envio de ofícios à Secretaria Municipal de Cultura (SMC) e à FTMSP; análise do resultado do monitoramento das recomendações feitas por AUDI – SEI nº 6067.2020/0012264-6 e SEI 8510.2024/0000487-2; e análise dos processos de celebração e prestações de contas referentes ao Termo de Colaboração nº 01/FTMSP/2017 (SEI nº 8510.2019/0000740-6, 8510.2019/0000106-8, 8510.2019/0000392-3, 8510.2019/0000764-3, 8510.2020/0000083-7, 8510.2020/0000086-1, 8510.2020/0000127-2, 8510.2020/0000217-1, 8510.2020/0000354-2 e 8510.2021/0000044-8).

Da análise do relatório, constata-se que houve descrição articulada dos fatos e proposta objetiva ante o que se apurou, considerando o conjunto probatório amealhado, recomendando **Arquivamento** da sindicância, com fundamento no artigo 205 da Lei Municipal nº 8.989/79, com a ressalva da possibilidade de desarquivamento do procedimento e reabertura da instrução se surgirem novos elementos indicadores de irregularidades em outras investigações da Controladoria Geral do Município, nos termos do artigo 75, § 1º, do Decreto nº 43.233/2003.

Desta forma, estou de acordo com as conclusões alcançadas pela Comissão Processante, por seus próprios fundamentos.



Ana Carolina Wolff

Diretor(a) I

Em 10/03/2025, às 08:27.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **121143822** e o código CRC **202A4BB9**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Corregedoria Geral do Município

Rua Libero Badaró, 293, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: (11) 3334-7135

Manifestação

CORR/GAB

Sra Corregedora,

Nos termos do Relatório Final da 4ª Comissão Processante Permanente dessa Corregedoria 121039756, endossado pela Sra Auditora Diretora da Divisão de Procedimento Comum 121143822, manifesto-me pelo acolhimento da proposta de arquivamento da presente Sindicância, diante da ausência de indícios de responsabilidade funcional e/ou de responsabilidade da pessoa jurídica, o que encaminho para ciência e deliberação superior.



Daniele Dobner Santos

Diretor Jurídico I

Em 10/03/2025, às 13:23.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **121192727** e o código CRC **119171D7**.

Referência: Processo nº 6067.2020/0008534-1

SEI nº 121192727



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Corregedoria Geral do Município

Rua Libero Badaró, 293, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: (11) 3334-7135

PROCESSO 6067.2020/0008534-1

Encaminhamento CGM/CORREGEDORIA GERAL Nº 121192790

São Paulo, 10 de março de 2025.

CGM/GAB

Sr Controlador,

Nos termos do Relatório Final da 4ª Comissão Processante Permanente 121039756, endossado pela Sra Auditora Diretora da Divisão de Procedimento Comum 121143822 e pela Sra Procuradora Diretora da Divisão de Assuntos Jurídicos dessa Corregedoria 121192727, acolho a proposta de arquivamento da presente Sindicância, diante da ausência de indícios de responsabilidade funcional e/ou de responsabilidade da pessoa jurídica, o que encaminho para ciência e deliberação superior.



Thalita Abdala Aris

Corregedor(a) Geral

Em 10/03/2025, às 22:23.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **121192790** e o código CRC **3A758C60**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

PROCESSO 6067.2020/0008534-1

Decisão CGM/GAB Nº 121255979

INTERESSADA: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ASSUNTO: SINDICÂNCIA INSTAURADA PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES LISTADAS NOS RELATÓRIOS OS 019/2019/CGMAUDI, OS 020/2019/CGM-AUDI E NA NOTA TÉCNICA 015/2019/CGM-AUDI, QUE ENVOLVEM O INSTITUTO ODEON, A FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO E A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA. CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 01/FTMSP/2017. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE RESPONSABILIDADES FUNCIONAIS E DE ATO ILÍCITO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO FORMULADA PELA CORREGEDORIA GERAL.

DECISÃO

SINDICÂNCIA SEI 6067.2020/0008534-1. Diante dos elementos de convicção constantes do presente, em especial o relatório final da 4ª Comissão Processante Permanente da Corregedoria Geral do Município (doc 121039756), que acolho e adoto como razão de decidir, no uso da competência fixada no artigo 138, inciso II, da Lei Municipal nº 15.764/2013 e artigo 27, da Lei Municipal nº 16.974/2018, determino:

I - o ARQUIVAMENTO desta sindicância, com fundamento no artigo 205 da Lei Municipal nº 8.989/79 e nos artigos 75, I e 106 do Decreto Municipal nº 43.233/2003, com a ressalva da possibilidade de desarquivamento do procedimento e reabertura da instrução se surgirem novos elementos de prova indicativos de irregularidades, nos termos do artigo 75, § 1º, do Decreto nº 43.233/2003.

II - Publique-se.

III - À Corregedoria Geral para o que couber.

DANIEL FALCÃO

Controlador Geral do Município



Daniel Falcão
Controlador(a) Geral do Município
Em 11/03/2025, às 17:28.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **121255979** e o código CRC **0372A640**.

1.9.1. **FEMA: 19** (dezenove) mudas compensatórias DAP 3,0 cm, de espécies nativas do Estado de São Paulo, padrão DEPAVE, a serem convertidas em depósito pecuniário junto ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, conforme o que fora deliberado pela 11ª Reunião Ordinária da Câmara de Compensação Ambiental de 2024;

1.9.2. **Entrega de mudas:** Não;

1.9.3. **Projetos / Serviços e Obras:** Não;

1.10. **Implantação de calçada verde:** Sim;

1.11. **Intervenção em Patrimônio Ambiental (Decreto Estadual nº. 30443/89):** Não;

1.12. **Intervenção em VPP (Lei 10.365/87):** Não;

1.13. **Intervenção em Vegetação Significativa (Lei nº 17.794/22):** Não;

1.14. **Intervenção em Fragmento Florestal:** Não;

1.14.1 **Manejo / afugentamento de fauna:** Não;

1.15. **Intervenção em APP:** Não;

1.16. **Averbação da área verde:** Sem informação no Laudo de Avaliação Ambiental nº 125/DCRA/GTMAPP/2024;

1.17. **Mudas de Quota Ambiental que não compõem a compensação ambiental do TCA:** Sem informação no Laudo de Avaliação Ambiental nº 125/DCRA/GTMAPP/2024;

1.18. **Oficial Unidade de Conservação - UC:** Sem informação no Laudo de Avaliação Ambiental nº 125/DCRA/GTMAPP/2024;

DA EFICÁCIA

A eficácia das autorizações descritas na cláusula primeira inicia-se após o cumprimento dos termos previstos na **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA**.

O documento poderá ser retirado na Sede da SVMA, Rua do Paraíso, nº 387 andar, 7º andar, mediante procuração com firma reconhecida ou cópia autenticada, ante ao agendamento prévio pelo telefone 5187-0365, o qual **DEPENDERÁ DA CONFIRMAÇÃO PELO E-MAIL** da ctca@prefeitura.sp.gov.br ao e-mail fornecido pelo interessado.

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho

GABINETE DO SECRETÁRIO

Documento: [121149923](#) | Despacho

[6064.2023/0000499-5](#)

I - No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria n. 08/SMDDET, DE 23 DE JANEIRO DE 2025, diante dos elementos informativos que instruem o presente, especialmente a indicação da Coordenadoria de Agricultura ([120454128](#)), nos termos do artigo 121 do Decreto Municipal 62.100/2022, **DESIGNO** como fiscal titular para fiscalização do equipamento situado à Rua Major Vitorino de Souza Rocha, n. 146, Itaquera, nesta Capital, por preencher os requisitos estabelecidos no referido artigo, conforme informação lançada aos autos, em substituição ao servidor Ricardo Aniceto da Silva, RF: 844.011-5, o servidor Marcos Akira Shimabukuro, RF: 947.466-8.

II - **PUBLIQUE-SE** o item I.

III - Remetam-se os autos a Coordenadoria de Agricultura para ciência do fiscal designado e providências quanto a fiscalização do equipamento, observadas as formalidades e cautelas legais.

Controladoria Geral do Município

COMISSÃO PROCESSANTE PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE PESSOA JURÍDICA

Documento: [121320640](#) | Despacho

PROCESSO 6067.2020/0005045-9

Interessado(s): **Corregedoria Geral do Município e CRA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA., CNPJ nº 21.141.678/0001-64**

Assunto: **PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DE PESSOA JURÍDICA**

Despacho da Comissão Processante **CGM/CORR/PPP-PAR-2 Nº 121319341**

PPP/PAR-2

Srs. Comissários

I - Com as justificativas e rol de depoentes e testemunhas apresentado pelos defensores da pessoa jurídica em doc. SEI n. 121300398, DEFERE-SE a prova oral solicitada.

II - Designa-se audiência para o **dia 24/03/2025, às 13h00**, para a coleta dos depoimentos pessoais de LUIZ CERQUEIRA e RICARDO JABBOUR, e oitiva das testemunhas de defesa VIVIANE ANAYA DE CASTRO, CRISTINA MARIA CHAUD DE CARVALHO e JOSÉ ALBERTO DE SERRA ALMEIDA, que deverão ser apresentados, assim como eventuais representantes, independentemente de intimação e sob pena de preclusão, conforme expressa disposição do art. 10 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

III - Em continuação, designa-se audiência para o **dia 25/03/2025, às 13h00**, para a oitiva das testemunhas restantes, a saber, PAULO ERNESTO TRAZZI, GLAUCIO ATTORRE PENNA, MARCOS RODRIGUES PENIDO, LUCILEIA JESUS MIRA, que deverão ser apresentados, assim como eventuais representantes, independentemente de intimação e sob pena de preclusão, conforme expressa disposição do art. 10 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, bem como MICHEL CELIO KANGE e GILBERTO ROSA, os quais, por terem vínculos ativos com o Município de São Paulo, serão intimados por meio de endereço eletrônico com confirmação de recebimento, juntando-se ao presente cópia de referido e-mail.

IV - Ambas as audiências serão realizadas **presencialmente** na Corregedoria Geral do Município de São Paulo, sito na Rua Libero Badaró nº 293 - 19º andar - Centro, São Paulo - SP.

V - Publique-se o presente despacho no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em nome dos advogados regularmente constituídos no presente, fazendo constar o nome da pessoa jurídica, CRA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA., CNPJ/MF nº 21.141.678/0001-64, com expressa menção ao Processo SEI nº 6067.2020/0005045-9. Sem prejuízo, envie-se cópia do presente despacho ao endereço eletrônico xxxxxxxxxn@acfreitas.com.br, com confirmação de recebimento, juntando-se cópia do referido e-mail e certificando-se as providências nos autos. **ADVOGADOS:** Dr. Antonio Carlos de Freitas Júnior - OAB/SP nº 313.493, Dra. Paloma Dias Rocha - OAB/RJ nº 211.705, Dra. Letícia Carneiro Marton Silva - OAB/RJ nº 210.853, Dra. Andressa Yoko Nakashima, OAB/SP nº 394.228, Dr. Enzo Scatolin Camacho - OAB/SP 457.152, Dra. Yanka Gama Teixeira - OAB/SP nº 456.492 e Dra. Renata Cristina de Camargo Freitas - OAB/SP 506.401.

VI - Providencie-se a intimação, por correio eletrônico, das duas testemunhas que possuem vínculos ativos com a Municipalidade, especificadas no item III acima, certificando-se a providência nos autos e após, mantenham-se os autos em custódia até a data das audiências.

Documento: [121409282](#) | Despacho

DESPACHO DA PRESIDENTE DA 8ª COMISSÃO PROCESSANTE PERMANENTE DE PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA (PAR)-CPP/PAR-8

INTIMAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

PROCESSO SEI nº 6067.2021/0000727-0

Despacho SEI nº 121365255

Interessada: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ACADÊMICA HORÁCIO LANE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.568.001/0001-94

I - Apesar de regularmente citada e intimada no endereço de seu representante legal (conforme doc. SEI 120219985), de acordo o permissivo normativo do §4º do art. 7º do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ACADÊMICA HORÁCIO LANE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.568.001/0001-94, não apresentou qualquer defesa escrita nos presentes autos, conforme certificado no doc. SEI 120965792, de modo que resta inarredável a decretação da sua revelia, nos termos do artigo 9º, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 55.107/2014. Relativamente aos efeitos da revelia decretada, esclarece a Comissão Processante que a mesma não importa em confissão ou presunção de veracidade das infrações imputadas à pessoa jurídica, que poderá constituir advogado e intervir em qualquer fase do processo, recebendo-o no estado em que se encontra, sem direito à repetição dos atos já praticados ou cujo prazo legal já tenham se expirado.

II - Com fundamento no art. 8º do Decreto Municipal nº 55.107/2014 e em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ACADÊMICA HORÁCIO LANE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.568.001/0001-94, no prazo de 10 (dez) dias, informe e especifique as provas que pretende produzir no presente PAR, justificando, objetiva e fundamentadamente, o alcance, a relevância e a pertinência probatória de cada um dos meios de prova requeridos. Caso requeira a produção de prova testemunhal ou a tomada de depoimento de representante legal, deverá apresentar o rol das testemunhas e do representante, com a respectiva qualificação, cientes de que deverão apresentar as testemunhas arroladas e o(s) representante(s) na data designada para audiência, independente de intimação e sob pena de

preclusão, conforme expressa disposição do art.10 do Decreto Municipal nº 55.107/2014;

III - Publique-se o presente despacho no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, fazendo constar o nome da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ACADÊMICA HORÁCIO LANE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.568.001/0001-94, com expressa menção ao Processo SEI nº 6067.2021/0000727-0. Sem prejuízo, envie-se cópia do presente despacho ao endereço eletrônico DIRETORIA.HORACIOLANE@GMAIL.COM, com confirmação de recebimento, juntando-se cópia do referido e-mail no presente expediente.

IV - Após, à custódia até a apresentação da petição de especificação de provas ou até o vencimento do prazo, o que ocorrer primeiro. Depois, conclusos.

CORREGEDORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Documento: [121333500](#) | Despacho

PROCESSO 6067.2020/0006604-5

Decisão CGM/GAB Nº 120922580

INTERESSADA: **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

ASSUNTO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 10/2012/CRS-LESTE, REVELADAS PELA AUDITORIA - ORDEM DE SERVIÇO Nº 15/2017/CGM. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO, APLICAÇÃO DE MULTA E PROVIDÊNCIAS VISANDO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SUPOSTA FALTA GRAVE - PRESCRIÇÃO DE EVENTUAL PRETENSÃO PUNITIVA - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL À LUZ DA LEI ANTICORRUPÇÃO. A CORREGEDORIA APRESENTOU PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

6067.2020/0006604-5 - SINDICÂNCIA COMUM. Diante dos elementos de convicção constantes do presente, em especial o Relatório Final da 1ª Comissão Processante Permanente, que acolho e adoto como razão de decidir, no uso da competência fixada no artigo 138, inciso II, da Lei Municipal nº 15.764/2013, determino:

I - o **ARQUIVAMENTO** da Sindicância, com fundamento no artigo 205 da Lei Municipal nº 8.989/79, no artigo 75, inciso I, do Decreto Municipal nº 43.233/2003, e no artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 54.838/14, com a ressalva da possibilidade de desarquivamento do procedimento e reabertura da instrução se surgirem novos elementos indicadores de irregularidades, nos termos do artigo 75, §1º, do Decreto nº 43.233/2003.

PROCESSO 6067.2020/0008534-1

Decisão CGM/GAB Nº 121255979

INTERESSADA: **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

ASSUNTO: SINDICÂNCIA INSTAURADA PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES LISTADAS NOS RELATÓRIOS OS 019/2019/CGMAUDI, OS 020/2019/CGM-AUDI E NA NOTA TÉCNICA 015/2019/CGM-AUDI, QUE ENVOLVEM O INSTITUTO ODEON, A FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO E A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA. CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 01/FTMSP/2017. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE RESPONSABILIDADES FUNCIONAIS E DE ATO ILÍCITO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO FORMULADA PELA CORREGEDORIA GERAL.

DECISÃO

SINDICÂNCIA SEI 6067.2020/0008534-1. Diante dos elementos de convicção constantes do presente, em especial o relatório final da 4ª Comissão Processante Permanente da Corregedoria Geral do Município (doc 121039756), que acolho e adoto como razão de decidir, no uso da competência fixada no artigo 138, inciso II, da Lei Municipal nº 15.764/2013 e artigo 27, da Lei Municipal nº 16.974/2018, determino:

I - o **ARQUIVAMENTO** desta sindicância, com fundamento no artigo 205 da Lei Municipal nº 8.989/79 e nos artigos 75, I e 106 do Decreto Municipal nº 43.233/2003, com a ressalva da possibilidade de desarquivamento do procedimento e reabertura da instrução se surgirem novos elementos de prova indicativos de irregularidades, nos termos do artigo 75, § 1º, do Decreto nº 43.233/2003.

PROCESSO 6029.2024/0004894-2

Decisão CGM/GAB Nº 120772383

INTERESSADO: **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Corregedoria Geral do Município

Rua Libero Badaró, 293, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: (11) 3334-7135

Termo de Encerramento

Processo nº 6067.2020/0008534-1

Nesta data, **ENCERRO** o presente processo, não podendo mais nada lhe ser acrescentado.

DESPACHO DA CORREGEDORA GERAL DO MUNICÍPIO

TIPO DO DESPACHO : Documental

Tendo em vista as providências adotadas, procedidas as devidas anotações e registros, nada mais há a ser providenciado, devendo ser observado o necessário sigilo. Desse modo, em conformidade com o artigo nº 38 da Portaria Conjunta nº 001/SMG/SMIT/2018, o presente **Termo de Encerramento** segue assinado pelo(a) CORREGEDOR(A) GERAL DO MUNICÍPIO, nesta data, não podendo mais nada lhe ser acrescentado.



Thalita Abdala Aris
Corregedor(a) Geral
Em 13/03/2025, às 13:24.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **121435251** e o código CRC **CD1F7CA9**.

Referência: Processo nº 6067.2020/0008534-1

SEI nº 121435251